

SABER DIREITO: Limites e Contradições do Ensino Autodidata no Campo Jurídico

KNOWING THE LAW: Limits and Contradictions of Self-Directed Learning in the Legal Field

Luis Otávio Vilela da Cruz¹

Recebido: 09 de setembro 2025 / Revisado: 31 de outubro 2025 / Aceito: 17 de novembro 2025.

RESUMO: Este artigo investiga as possibilidades e os limites da aprendizagem autodidata em Direito, a partir do referencial crítico de Paulo Freire e do paradigma da Educação Jurídica Popular. Partindo de uma revisão bibliográfica e de uma abordagem qualitativa, analisamos como a formação jurídica tradicional, marcada por um formalismo epistemologicamente colonizado, limita a emancipação intelectual e a participação cidadã. Em contraposição, destacamos experiências de educação comunitária e jurídica alternativa, como escolas populares, assessorias jurídicas populares e clínicas jurídicas, que operam na contramão do tecnicismo, valorizando saberes situados e práticas horizontais. A análise evidencia que a aprendizagem autodidata pode ser libertadora quando articulada a um campo epistêmico plural, comprometido com a justiça social e com a democratização do saber jurídico. Concluímos que a superação das barreiras impostas pelo modelo jurídico tradicional exige não apenas novos métodos pedagógicos, mas um novo projeto político-pedagógico que reconheça a potência transformadora de sujeitos historicamente marginalizados.

PALAVRAS-CHAVE: Autodidatismo. Educação Jurídica. Paulo Freire. Epistemologias do Sul. Educação Popular.

ABSTRACT: This article investigates the possibilities and limitations of self-directed legal learning based on Paulo Freire's critical pedagogy and the Popular Legal Education paradigm. Drawing on bibliographic research and a qualitative approach, we analyze how traditional legal education, shaped by epistemologically colonized formalism, restricts intellectual emancipation and democratic participation. In contrast, we highlight community and alternative legal education initiatives—such as popular law schools, legal collectives, and law clinics—which resist technocratic approaches by valuing situated knowledge and horizontal practices. The analysis shows that autodidactic learning can be empowering when linked to a plural epistemic field committed to social justice and the democratization of legal knowledge. We conclude that overcoming the constraints of traditional legal education requires not only new pedagogical methods but a new political-pedagogical project that embraces the transformative potential of historically marginalized subjects.

KEYWORDS: Self-learning. Legal Education. Paulo Freire. Epistemologies of the South. Popular Education.

1 INTRODUÇÃO

A formação jurídica tradicional no Brasil tem sido alvo de críticas constantes por sua rigidez metodológica, seu distanciamento da prática social e sua limitada capacidade de promover o pensamento crítico e autônomo entre os estudantes. A estrutura curricular centrada na transmissão unidirecional do conteúdo e a ausência de estratégias pedagógicas dialógicas são características recorrentes em cursos de Direito, contribuindo para um ensino muitas vezes tecnicista e descontextualizado (Lauxen et al., 2016; Souza, André, 2021). Nesse cenário, o

¹ Mestrando Profissional em Produção de Conteúdo Multiplataforma pela UFSCAR/São Carlos. Bacharel em Direito pela PUC Minas/Poços de Caldas.

autodidatismo tem emergido como alternativa complementar ou até substitutiva ao ensino formal, impulsionado sobretudo pelas tecnologias digitais e pela democratização do acesso à informação (Araldi, Santos, 2022).

O autodidatismo, entendido como a capacidade de aprender por conta própria, sem a mediação direta de instituições educacionais formais, representa tanto uma oportunidade quanto um desafio para a educação jurídica. De um lado, promove a autonomia intelectual, estimula a curiosidade e favorece o desenvolvimento de competências importantes, como a autogestão da aprendizagem e o pensamento crítico (Rodriguez, 2016; Diener, 2015). De outro, expõe limites importantes relacionados à ausência de orientação pedagógica, à falta de critérios na seleção de conteúdos e à dificuldade de validação social do conhecimento adquirido informalmente (Cordeiro, 2019).

A educação jurídica autodidata, por sua vez, encontra contradições específicas dentro do contexto da formação em Direito. Enquanto a prática jurídica exige domínio técnico, argumentativo e ético, bem como habilidades de interpretação normativa e raciocínio jurídico estruturado, o autodidatismo, quando não orientado, pode resultar em lacunas formativas importantes, especialmente quanto à compreensão crítica das estruturas sociais e jurídicas (Freire, 1996; Oliveira, Nogueira, 2023). Além disso, o ensino autodidata pode reforçar desigualdades sociais ao favorecer indivíduos com maior acesso a recursos digitais, redes de apoio e capital cultural (Vieira, 2019).

Em tempos de avanço da tecnologia da informação e da comunicação, o autodidatismo ganha novos contornos. Plataformas digitais, cursos online, podcasts jurídicos e bibliotecas virtuais oferecem aos estudantes um leque quase infinito de materiais de estudo. Contudo, essa abundância de recursos pode se tornar um obstáculo à aprendizagem se não for acompanhada de uma formação metacognitiva, isto é, de estratégias para pensar criticamente sobre o próprio processo de aprendizagem (Farina, Benvenuti, 2024). A ausência de mediação pedagógica qualificada dificulta a sistematização do conhecimento, que é fundamental na formação jurídica, especialmente diante da complexidade do ordenamento jurídico e da multiplicidade de interpretações possíveis.

A crítica de Paulo Freire (1996) à “educação bancária” – aquela em que o professor deposita o conteúdo no aluno, sem diálogo – ajuda a compreender por que o autodidatismo não pode ser entendido como solução simples para os problemas da educação jurídica. Freire defende uma educação dialógica, crítica e libertadora, baseada na escuta, na problematização da realidade e na construção coletiva do saber. Nesse sentido, o autodidatismo só se torna

emancipador quando inserido em práticas pedagógicas críticas, que promovam a reflexão e a práxis transformadora (Souza, André, 2021; Oliveira, Nogueira, 2023).

Por outro lado, experiências educacionais alternativas mostram que metodologias ativas, como aprendizagem baseada em problemas, estudos de caso e projetos interdisciplinares, podem estimular uma postura autodidata sem abrir mão da mediação pedagógica (Filipak et al., 2023). Assim, o autodidatismo não deve ser visto como antagônico ao ensino formal, mas como uma dimensão que pode ser integrada de forma crítica ao currículo, respeitando a complexidade do conhecimento jurídico e a diversidade dos sujeitos aprendentes.

A presente pesquisa busca, portanto, refletir sobre os limites e contradições do ensino autodidata de Direito, analisando seus potenciais e desafios no contexto da formação jurídica brasileira contemporânea. A discussão parte da hipótese de que o autodidatismo, quando não integrado a uma proposta pedagógica crítica e bem estruturada, corre o risco de perpetuar práticas de exclusão, superficialidade conceitual e despolitização da formação jurídica. Ao mesmo tempo, reconhece-se que, quando orientado por princípios democráticos e emancipatórios, pode contribuir para a superação do ensino jurídico tradicional, conservador e reprodutor de desigualdades (Andrade, Biermann, 2021).

Nesse sentido, pretende-se analisar as condições que possibilitam um ensino jurídico mais autônomo, crítico e transformador, a partir da articulação entre autodidatismo, metodologias ativas e fundamentos pedagógicos críticos. O objetivo é contribuir com o debate sobre as reformas curriculares necessárias ao campo jurídico e com a valorização de práticas pedagógicas inovadoras, que considerem os sujeitos do aprendizado como protagonistas da construção do saber.

Além disso, este estudo propõe uma contribuição original ao debate sobre educação jurídica ao articular o autodidatismo com as pedagogias críticas e as epistemologias do Sul, destacando a importância de práticas educativas enraizadas na autonomia, no diálogo e na justiça social. Diferentemente de parte da literatura crítica tradicional, que por vezes permanece restrita à crítica do formalismo sem superá-lo estruturalmente, este trabalho enfatiza a necessidade de reconfiguração epistemológica e metodológica do ensino jurídico. Nesse sentido, sugere-se que a autonomia intelectual — fomentada pelo autodidatismo crítico — não deve ser compreendida apenas como um atributo individual, mas como um processo relacional e politicamente situado, capaz de potencializar práticas de resistência ao modelo jurídico dominante e de formar sujeitos comprometidos com a transformação social.

A relevância desta discussão se justifica diante da crescente demanda por uma educação jurídica que seja capaz de dialogar com as transformações sociais, políticas e tecnológicas do

século XXI, e que esteja comprometida com a formação de profissionais críticos, éticos e socialmente engajados. Ao investigar as possibilidades e contradições do autodidatismo no Direito, este trabalho propõe-se a tensionar os limites do modelo tradicional e a apontar caminhos para uma pedagogia jurídica mais democrática, participativa e transformadora.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e analítico-reflexiva. De acordo com Gil (2008), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito e construir hipóteses ou categorias interpretativas. Tal delineamento mostrou-se adequado, uma vez que o objeto de investigação — os limites e contradições do ensino autodidata no campo jurídico — envolve dimensões subjetivas, culturais e educacionais que demandam interpretação crítica e contextualizada.

Optou-se por realizar uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de obras teóricas, artigos científicos, dissertações e teses que abordam temas como autodidatismo, educação jurídica, formação docente, metodologias ativas de ensino e pedagogia crítica. Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já publicado, especialmente livros e artigos científicos, e tem como vantagem permitir o aprofundamento teórico sobre o tema investigado.

A seleção das fontes seguiu critérios de relevância temática, diversidade institucional, atualidade e reconhecimento acadêmico. Foram priorizados textos que discutem a realidade da educação jurídica brasileira e que abordam, de modo direto ou indireto, experiências autodidas no contexto do ensino superior em Direito. Também foram incluídos trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na aprendizagem autônoma e os desafios da formação jurídica diante das exigências contemporâneas.

Para a constituição do corpus analítico, foram organizadas 15 fontes principais, entre elas: dissertações e teses disponíveis em repositórios acadêmicos (Diener, 2015; Cordeiro, 2019; Vieira, 2019), artigos publicados em periódicos científicos avaliados pela CAPES (Souza e André, 2021; Rodriguez, 2016; Oliveira e Nogueira, 2023), além de livros e capítulos de livros recentes sobre formação docente (Farina e Benvenuti, 2024). O critério de inclusão considerou a aderência do conteúdo ao recorte temático da pesquisa e sua contribuição teórica para a compreensão das contradições do autodidatismo no Direito.

A análise dos dados seguiu uma abordagem qualitativa interpretativa, com base em categorias construídas a partir da leitura flutuante e da análise temática do material coletado (Minayo, 2012). As principais categorias emergentes foram: (1) autodidatismo e autonomia intelectual, (2) lacunas formativas no ensino jurídico, (3) pedagogia crítica e mediação docente, (4) impacto das tecnologias no aprendizado jurídico e (5) contradições sociais e epistemológicas da aprendizagem autodidata.

Além da análise temática, buscou-se realizar um diálogo entre os referenciais teóricos clássicos — como os aportes de Paulo Freire (1996) sobre educação libertadora — e as evidências empíricas apresentadas nos estudos analisados. Tal articulação permitiu refletir criticamente sobre o papel do autodidatismo na formação jurídica, destacando tanto suas potencialidades como seus riscos e limites.

É importante destacar que esta pesquisa não se propõe a produzir generalizações estatísticas, mas sim a oferecer uma interpretação densa e contextualizada sobre um fenômeno educacional complexo, a partir da triangulação de diferentes fontes e perspectivas (Flick, 2009). O enfoque adotado é compreensivo e crítico, alinhado a uma epistemologia que reconhece a multiplicidade dos sujeitos e saberes envolvidos no processo de formação jurídica. A pesquisa respeitou os princípios éticos da produção acadêmica, assegurando a devida citação das fontes, o rigor metodológico na seleção e análise dos materiais e o compromisso com a integridade intelectual do processo investigativo.

3 DESENVOLVIMENTO

O autodidatismo, enquanto capacidade de autoformação intelectual, tem se tornado uma pauta relevante no debate educacional contemporâneo, em especial diante das transformações tecnológicas que permitiram o acesso quase irrestrito à informação. Esse fenômeno se intensificou com a digitalização do conhecimento, a expansão da internet e o surgimento de plataformas de ensino on-line, o que impulsionou a crença de que o acesso ao conteúdo seria, por si só, suficiente para garantir aprendizagem de qualidade. Entretanto, tal perspectiva revela-se limitada, sobretudo quando aplicada ao campo jurídico, onde o conhecimento é normativo, institucional e exige forte base crítica e interpretativa.

O Direito, por sua própria natureza, demanda não apenas a memorização de normas ou a reprodução de conteúdos legais, mas, sobretudo, a capacidade de compreender o ordenamento jurídico como construção histórica, cultural e política. A formação jurídica, portanto, requer a sistematização de conceitos, o domínio de técnicas argumentativas, o desenvolvimento do

raciocínio hermenêutico e a internalização de princípios éticos que orientam a prática profissional (Cordeiro, 2019). Nesse contexto, o autodidatismo, quando isolado da mediação pedagógica e do ambiente coletivo de aprendizagem, tende a produzir formas fragmentadas e tecnicistas de apreensão do saber jurídico.

Gil (2023) observa que o processo de construção científica exige um rigor metodológico que vai além da simples leitura de conteúdos. É necessário que o sujeito aprendiz seja capaz de estabelecer relações entre os conceitos, interpretar diferentes correntes doutrinárias, analisar jurisprudências e articular esses saberes em contextos concretos. No autodidatismo sem devida orientação, esse processo corre o risco de ser superficial, limitando-se ao consumo de informações desarticuladas, o que compromete o desenvolvimento da autonomia intelectual no sentido mais profundo do termo.

A autonomia intelectual, aqui compreendida como a capacidade de pensar criticamente, de forma ética e situada, não se desenvolve isoladamente. Conforme Freire (1996), a educação é um ato dialógico e político. O conhecimento se constitui na relação com o outro, na problematização da realidade e na reflexão coletiva. “A autonomia não se realiza na solidão, mas no diálogo com o outro, com o mundo e consigo mesmo” (Freire, 1996, p. 89). Assim, quando o ensino jurídico se apropria do discurso da autonomia para transferir ao estudante toda a responsabilidade pela aprendizagem, sem oferecer os meios necessários, incorre em uma forma de opressão pedagógica travestida de liberdade.

Diener (2015), ao estudar o reconhecimento social de sujeitos autodidatas, evidencia que o saber só adquire valor quando validado socialmente e colocado em prática em contextos coletivos. No campo jurídico, essa validação passa por instituições formais como universidades, conselhos profissionais, concursos públicos e práticas forenses. Isso revela uma contradição central do autodidatismo em Direito: embora possa servir como ferramenta complementar à formação, dificilmente se apresenta como caminho exclusivo ou suficiente para a atuação profissional legítima.

Ademais, conforme Araldi e Santos (2022), a propagação da cultura da autoformação tem acentuado as desigualdades educacionais, sobretudo em cursos como o de Direito, historicamente marcados pela elitização do acesso e pela seletividade dos processos formativos. A crença na autonomia plena do estudante ignora as desigualdades sociais que interferem diretamente na capacidade de estudar por conta própria: acesso a materiais de qualidade, familiaridade com linguagem técnica, tempo disponível e suporte emocional são fatores que não se distribuem igualmente entre os estudantes.

Nesse ponto, é importante considerar também o papel da Educação a Distância (EaD) no fortalecimento do autodidatismo no ensino jurídico. Embora a EaD possa ser ferramenta de democratização do ensino, muitos cursos têm sido estruturados de forma precária, com plataformas que se limitam à disponibilização de textos e vídeos sem interação significativa (Araldi; Santos, 2022). Isso gera um modelo de aprendizagem superficial, centrado na lógica do desempenho e da certificação, em detrimento da formação crítica e ética exigida pela atuação jurídica.

Souza e André (2021) afirmam que o ensino jurídico no Brasil ainda carrega traços do modelo tradicional expositivo, com forte verticalização do saber e ausência de espaços de escuta e diálogo. Nesse cenário, o autodidatismo pode parecer uma alternativa emancipatória. Contudo, sem a transformação da própria lógica pedagógica institucional, a autoformação tende a ser mais uma forma de adaptação às carências do sistema do que um instrumento de superação crítica. Quando se exige que o aluno aprenda sozinho o que o curso não oferece — por falta de metodologia, didática ou envolvimento docente —, o que se promove, na verdade, é um deslocamento da responsabilidade institucional para o indivíduo, reproduzindo a lógica meritocrática e neoliberal do “cada um por si”.

Essa crítica encontra eco em Oliveira e Nogueira (2023), que discutem a pedagogia freiriana como alternativa à lógica reprodutora do ensino jurídico. Os autores defendem que a construção do saber jurídico deve ser contextualizada, situada e comprometida com a transformação social. O autodidatismo só é positivo quando integrado a práticas coletivas de aprendizagem, que estimulem o pensamento crítico e a problematização das estruturas de poder. Em ambientes de extensão universitária, por exemplo, a aprendizagem ocorre de forma dialógica, afetiva e engajada, possibilitando que o estudante construa autonomia real — e não apenas técnica.

Além disso, a própria concepção de conhecimento no Direito impõe desafios ao autodidatismo. A ciência jurídica não é neutra, nem puramente normativa. Ela está inserida em conflitos ideológicos, disputas hermenêuticas e relações de poder. Aprender Direito, portanto, não é apenas dominar códigos ou súmulas, mas compreender as disputas que perpassam sua aplicação. Essa compreensão exige mediação crítica, debates em grupo, supervisão docente e confrontação de ideias — elementos que não estão presentes no aprendizado solitário (Rodriguez, 2016).

Quando o autodidatismo é promovido como solução para as deficiências do ensino jurídico, sem o devido suporte institucional e pedagógico, ele pode se tornar uma armadilha. Em vez de libertar o estudante, pode aprisioná-lo em um ciclo de autossuficiência ilusória,

esvaziando o sentido crítico da formação e comprometendo sua atuação ética e responsável. Como apontam Lauxen et al. (2021), é urgente que as universidades comunitárias e públicas repensem a prática pedagógica jurídica, adotando metodologias participativas, dialógicas e engajadas com a realidade social dos estudantes.

Não se trata de negar o valor do esforço individual na aprendizagem, mas de reconhecer que a educação — especialmente a jurídica — é um processo relacional, situado e profundamente marcado por dimensões políticas. O verdadeiro desenvolvimento da autonomia intelectual ocorre quando o estudante é desafiado a refletir criticamente sobre o mundo, a dialogar com diferentes perspectivas, a construir conhecimento coletivo e a transformar a realidade à sua volta (Freire, 1996).

Portanto, é necessário tensionar o discurso do autodidatismo no ensino jurídico, desnaturalizando a ideia de que estudar por conta própria é, por si só, um sinal de emancipação. A autonomia intelectual que se deseja formar nos estudantes de Direito deve estar vinculada ao compromisso com a justiça social, com os direitos humanos e com a transformação das estruturas jurídicas excludentes. Sem isso, corre-se o risco de transformar o autodidatismo em mais um instrumento de adaptação à lógica do sistema, e não de sua superação.

Se no primeiro momento discutiu-se a ilusão da autonomia como armadilha discursiva do autodidatismo jurídico, cabe agora aprofundar o papel do professor e da prática docente como elemento indispensável à superação dos limites desse modelo. A figura do docente, longe de se restringir ao papel de transmissor de conteúdos, ocupa lugar central na mediação crítica do conhecimento, na formação da autonomia intelectual genuína e na ressignificação do processo de ensino-aprendizagem jurídico.

A formação jurídica requer não apenas domínio teórico, mas a capacidade de interpretar, contextualizar e aplicar o conhecimento em realidades complexas e socialmente situadas. Nesse processo, a atuação do professor como agente pedagógico crítico é imprescindível. Como evidenciado por Lauxen, Franco e Gianezini (2019), há uma crescente insatisfação dos próprios docentes com os métodos tradicionais, centrados na oralidade unidirecional e na reprodução mecânica do saber jurídico. Os professores, segundo as autoras, reconhecem a urgência de práticas pedagógicas que dialoguem com a diversidade dos sujeitos, com os desafios da contemporaneidade e com os princípios democráticos de formação cidadã.

As universidades comunitárias, analisadas por essas autoras, representam um campo fértil para tais transformações, por estarem enraizadas em territórios socialmente comprometidos e por permitirem maior autonomia acadêmica. No entanto, mesmo nesse contexto, as barreiras estruturais, culturais e formativas ainda limitam a inovação docente. Os

professores relatam carência de formação pedagógica, excesso de conteúdos programáticos e falta de incentivo institucional para práticas inovadoras. Isso revela um paradoxo: mesmo cientes da necessidade de romper com a tradição conservadora do ensino jurídico, muitos docentes se veem presos a ela por falta de condições objetivas para mudança (Lauxen; Franco; Gianezini, 2019).

A análise de Cordeiro (2019) também contribui para esse debate ao demonstrar que os desafios da docência jurídica não se restringem à sala de aula, mas envolvem a própria concepção de avaliação da aprendizagem. Os professores de Direito frequentemente adotam modelos avaliativos centrados na memorização, na decoreba normativa e na aplicação fria de leis, sem considerar os aspectos formativos, éticos e subjetivos do processo de aprendizagem. Isso se reflete na dificuldade de reconhecer trajetórias de aprendizagem diferenciadas, como as dos estudantes que buscam formas autodidatas de complementar sua formação.

Contudo, ao contrário de reforçar a precarização do processo formativo, essa tensão pode ser convertida em oportunidade de inovação. A docência jurídica crítica propõe uma reconceitualização da prática pedagógica, baseada na escuta, na problematização da realidade e na construção coletiva do conhecimento. Para isso, o professor precisa assumir seu papel de mediador do processo, e não apenas de expositor ou avaliador. Trata-se de reconfigurar a relação pedagógica a partir da valorização do diálogo, da construção de vínculos e da incorporação de metodologias ativas e participativas.

Experiências bem-sucedidas nesse sentido têm demonstrado que a introdução de metodologias como o estudo de caso, os tribunais simulados, os projetos interdisciplinares e as oficinas temáticas pode transformar a sala de aula jurídica em espaço de construção ativa do saber, aproximando teoria e prática, norma e realidade. Nessas práticas, o professor atua como orientador da reflexão, instigador de questionamentos e articulador dos saberes prévios dos estudantes com os conteúdos curriculares. Isso rompe com a lógica do autodidatismo solitário, oferecendo ao estudante os meios para desenvolver verdadeira autonomia intelectual por meio da interação e da mediação qualificada.

A análise de Vieira (2019) sobre os diferentes estágios da carreira docente no ensino jurídico reforça a importância da formação contínua do professor. A autora aponta que muitos docentes iniciam sua trajetória sem formação pedagógica adequada, o que impacta diretamente suas práticas em sala. Além disso, a sobrecarga de atividades administrativas e a precarização do trabalho docente dificultam o investimento em inovação pedagógica. Para que o professor possa atuar como mediador crítico, é necessário que as instituições garantam condições materiais e simbólicas para o exercício de uma docência reflexiva, criativa e ética.

Outro aspecto relevante é a afetividade na relação pedagógica. Embora muitas vezes negligenciada na formação jurídica, a dimensão afetiva do ensino é fundamental para o engajamento dos estudantes e para o desenvolvimento de uma postura crítica diante do conhecimento. Farina e Benvenuti (2024) destacam a importância de uma formação continuada pautada na humanização das relações educacionais, enfatizando que o vínculo entre professor e estudante é condição para a construção de uma aprendizagem significativa. Nesse sentido, o docente jurídico precisa ser também um educador sensível, capaz de acolher as demandas subjetivas dos alunos e de mediar conflitos com empatia e firmeza ética.

A perspectiva de uma docência transformadora exige, portanto, uma revisão do próprio papel institucional do professor. Isso envolve reconhecer que a tarefa docente não é apenas repassar conteúdos, mas formar sujeitos críticos, capazes de compreender as contradições sociais e de intervir nelas por meio do Direito. A formação de juristas comprometidos com a justiça social, com os direitos humanos e com a democracia passa, inevitavelmente, por uma docência que vá além da técnica e da formalidade.

Nesse sentido, as práticas pedagógicas inovadoras não devem ser compreendidas como meras estratégias didáticas, mas como expressões de uma concepção de mundo e de educação. O professor que propõe debates em sala, que estimula a problematização de casos reais, que desafia seus alunos a pensar de forma autônoma e crítica, está contribuindo para a construção de um novo paradigma de ensino jurídico — mais comprometido com a transformação social do que com a reprodução normativa.

Por fim, cabe ressaltar que a formação de professores de Direito ainda é um campo pouco explorado na literatura acadêmica e nas políticas educacionais. A ausência de programas de formação pedagógica específicos para o ensino jurídico contribui para a manutenção de práticas conservadoras e para a dificuldade de incorporar abordagens críticas ao currículo. Urge, portanto, que as universidades invistam em políticas de formação docente continuada, em espaços de troca de experiências e em incentivos para a produção didático-pedagógica no campo do Direito.

Diante de tudo isso, o professor de Direito precisa ser concebido como intelectual orgânico, no sentido gramsciano, isto é, alguém que não apenas domina o saber técnico de sua área, mas que é capaz de interpretar a realidade, dialogar com os estudantes e propor caminhos alternativos para a formação crítica. Esse papel não se contrapõe ao esforço individual do estudante, mas o potencializa. O professor, nessa perspectiva, é aquele que desafia, que orienta, que instiga e que acolhe — alguém que reconhece os limites do autodidatismo e oferece as

ferramentas necessárias para que o estudante possa ir além de si mesmo, em direção ao outro e ao mundo.

Uma das contradições mais profundas do ensino jurídico brasileiro reside na reprodução do formalismo jurídico como paradigma epistemológico dominante, fortemente enraizado em uma matriz colonial do saber. Essa configuração impõe limites não apenas à pedagogia jurídica institucionalizada, mas também à aprendizagem autodidata, cujo potencial emancipatório acaba tensionado por estruturas cognitivas e discursivas que restringem a autonomia intelectual real. A crítica ao formalismo jurídico, nesse sentido, não se esgota em uma análise didática, mas exige um enfrentamento político e epistêmico, considerando o modo como o Direito é construído, ensinado e legitimado em sociedades marcadas por heranças coloniais, como é o caso brasileiro.

O formalismo jurídico, entendido como a valorização quase exclusiva da norma posta, da técnica legislativa e da interpretação sistemática autocentrada, opera como uma forma de silenciamento de outras racionalidades jurídicas possíveis. Essa abordagem promove uma visão dogmática do Direito, descolada das realidades sociais concretas, e impede o desenvolvimento de uma educação crítica e situada. Para o autodidata, isso representa um obstáculo significativo: ao buscar formação de forma autônoma, este tende a se apoiar em fontes institucionalizadas — frequentemente marcadas por esse formalismo — o que pode levar à interiorização de um modelo de conhecimento técnico, reprodutor e despolitizado.

Segundo Almeida (2019), o formalismo atua como mecanismo de neutralização política e ideológica do Direito, ao esconder as estruturas de poder que sustentam a aplicação normativa. Para o aprendiz autodidata, isso implica uma falsa sensação de autonomia, pois o acesso à informação não garante, por si só, a formação crítica. Ao contrário, sem mediação pedagógica consciente e sem contato com epistemologias contra-hegemônicas, o autodidatismo jurídico tende a reproduzir os mesmos vícios do ensino jurídico tradicional — entre eles, a crença na neutralidade do saber jurídico, o culto à letra fria da lei e a desvalorização dos contextos sociais.

Essa crítica ganha ainda mais força quando analisada sob a perspectiva do colonialismo epistemológico. Conforme Santos (2010), o colonialismo não se limita à dominação territorial, mas se expressa na imposição de um padrão eurocêntrico de produção de conhecimento, que deslegitima outras formas de saber, especialmente aqueles oriundos de sujeitos historicamente subalternizados. Esse processo de “epistemicídio”, como define o autor, está presente de forma estrutural no campo jurídico, não apenas nos currículos oficiais, mas também nas fontes acessadas por autodidatas, como doutrinas tradicionais, apostilas de cursinhos e manuais

técnicos. Assim, o autodidatismo, se não for criticamente orientado, acaba por se alimentar das mesmas fontes que limitam a emancipação no ensino formal.

É nesse ponto que a interseção entre formalismo jurídico e colonialismo epistemológico se revela especialmente perversa para o autodidata: ambos operam por meio da exclusão de narrativas e saberes dissidentes. O primeiro reduz o Direito à normatividade positivada, obscurecendo os conflitos sociais que o atravessam. O segundo restringe o que é reconhecido como conhecimento jurídico legítimo, marginalizando epistemologias indígenas, afro-brasileiras, feministas e comunitárias. O estudante autodidata, sem acesso às mediações críticas que possibilitam o reconhecimento desses saberes, corre o risco de absorver uma visão monolítica e elitista do Direito, mesmo em sua jornada autônoma.

Como argumenta Giamberardino (2005), a imposição de uma epistemologia jurídica eurocêntrica no contexto brasileiro – notadamente uma racionalidade monolítica e desvinculada dos processos sociais locais – estrutura um sistema jurídico que sustenta relações de poder excludentes desde o período colonial. Esse paradigma, quando internalizado por autodidatas que utilizam apenas referências tradicionais, reforça categorias jurídicas descontextualizadas e tecnicistas que conferem à autonomia intelectual um caráter ilusório. A formação real e transformadora só se realiza quando há acesso a uma base epistemológica plural, situada e dialogada com a diversidade cultural e histórica do país.

A proposta de descolonização do ensino jurídico, defendida por Santos (2010), implica justamente romper com essa lógica excludente. Ela não visa apenas reformar os currículos formais, mas criar condições para que sujeitos — inclusive autodidatas — possam acessar outras epistemologias jurídicas, validadas por sua relevância social e política. Nesse sentido, o autodidatismo só pode ser verdadeiramente emancipador quando articulado com processos coletivos de aprendizagem, com práticas críticas e com a abertura ao pluralismo jurídico.

A linguagem jurídica, nesse contexto, também se apresenta como obstáculo. O jargão técnico, os termos em latim e a construção sintática complexa dificultam o acesso do autodidata, reforçando a ideia de que o Direito pertence a uma elite letrada. Hooks (1994) alerta para o caráter excludente de determinadas formas de linguagem na produção acadêmica. Para ela, descolonizar o saber é também descolonizar o modo de dizê-lo. Isso vale para o professor, mas também para o autodidata, que precisa ser encorajado a questionar os próprios termos com que o Direito é ensinado e aprendido.

Há, contudo, experiências pedagógicas que indicam caminhos para essa descolonização. As práticas de justiça restaurativa e de justiça comunitária, que operam com base em valores de escuta, diálogo e reparação, rompem com o formalismo e se aproximam de saberes populares.

Ao estudar essas práticas, o autodidata pode acessar uma outra compreensão de Direito — não como técnica normativa, mas como campo de disputa e construção social. No entanto, a falta de difusão dessas experiências nos espaços formais e informais de ensino limita seu alcance, o que reforça a centralidade da mediação docente e institucional para orientar percursos autônomos de aprendizagem.

Conforme observam Tiroli e Santos (2021), muitos professores do campo jurídico são formados em uma tradição marcada pelo dogmatismo, o formalismo e o “bancarismo” educativo, que privilegia a transmissão vertical de conteúdos em detrimento da reflexão crítica, da interdisciplinaridade e da pedagogia libertadora. Essa formação acaba reproduzindo uma docência pouco criativa e alienante, sem espaço para o pensamento crítico ou para a escuta dos sujeitos e contextos diversos. A descolonização do ensino jurídico, portanto, passa necessariamente pela reconfiguração dessa lógica docente, investindo em formação continuada que valorize epistemologias situadas, a prática reflexiva e a transformação emancipatória.

O autodidatismo pode ter papel importante nesse processo, desde que se afaste da lógica neoliberal da “formação por conta própria” como substituto da educação pública e do compromisso coletivo com o saber. O autodidatismo emancipador é aquele que se reconhece situado, que busca fontes diversas, que valoriza a experiência vivida e que se articula com movimentos sociais e práticas de resistência. Ele não rejeita o ensino formal, mas o complementa, o desafia e o transforma. Para isso, porém, precisa ser intencionalmente orientado por epistemologias críticas e descoloniais.

A superação do formalismo jurídico e do colonialismo epistemológico, portanto, não é apenas tarefa das instituições formais de ensino. Ela também interpela o estudante autônomo a repensar suas fontes, seus métodos e seus objetivos de aprendizagem. Como toda formação, a autodidata é um processo social e político, e não apenas individual. Seu sucesso depende da capacidade de estabelecer conexões críticas com o mundo, com os outros e com os múltiplos saberes que circulam para além das salas de aula tradicionais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente estudo partiu da constatação de que o ensino jurídico brasileiro, ancorado no formalismo e no colonialismo epistemológico, apresenta entraves significativos à formação crítica e à autonomia intelectual dos estudantes. Nesse contexto, buscou-se compreender se — e em que medida — o autodidatismo jurídico pode representar uma alternativa viável à rigidez institucional. Os resultados obtidos na análise documental, bibliográfica e empírica permitem

afirmar que, embora o ensino autodidata no campo do Direito encontre diversos obstáculos estruturais e epistêmicos, existem experiências exitosas que apontam para sua potência quando articulado com práticas pedagógicas emancipatórias, comunitárias e coletivas.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que o autodidatismo em Direito não é, por si só, um fenômeno homogêneo. Ele pode surgir tanto da exclusão educacional — como no caso de estudantes que não acessam o ensino superior formal — quanto da busca por aprofundamento, atualização ou contestação das formas tradicionais de ensino. Casos como o de autodidatas que, mesmo sem diploma, alcançaram domínio técnico do conhecimento jurídico por meio de leituras, debates, oficinas comunitárias e práticas sociais, demonstram que há caminhos alternativos para o saber jurídico, desde que estruturados com criticidade e propósito coletivo.

Um exemplo emblemático no Brasil é o dos cursinhos populares preparatórios para o vestibular e concursos públicos, que têm se tornado espaços de formação jurídica informal. Muitas dessas iniciativas, como o Cursinho Popular Zilda Arns, de São Paulo, e o Cursinho Práxis, de Recife, propõem uma abordagem crítica do Direito e das instituições, articulando o conteúdo técnico com discussões de raça, gênero, classe e território. Nesses espaços, professores e estudantes co-constroem saberes, e muitos autodidatas se formam na escuta, no diálogo e na mediação horizontal. Essas práticas mostram que o autodidatismo pode ser eficaz quando inserido em contextos comunitários e políticos de aprendizagem (Fernandes; Santos, 2023).

Internacionalmente, observa-se movimento semelhante em países da América Latina. Na Bolívia, por exemplo, experiências com a justiça comunitária indígena têm servido como forma de aprendizado autodirigido para lideranças populares e autoridades tradicionais. Mesmo sem formação jurídica formal, muitos desses sujeitos dominam os princípios normativos das suas comunidades, aplicando-os em contextos de mediação de conflitos com sabedoria e legitimidade (Fackler, 2020). A sistematização desses saberes, em alguns casos, é feita por meio de oficinas comunitárias, rodas de conversa e elaboração de cartilhas — formas pedagógicas que escapam ao formalismo jurídico, mas produzem profundo conhecimento normativo, validado socialmente.

No cenário contemporâneo de ensino jurídico, iniciativas que aproximam os estudantes da prática profissional e dos conflitos sociais concretos têm ganhado relevância na superação do modelo tradicional e teórico-dogmático predominante. Entre essas experiências, destacam-se as *law clinics* desenvolvidas nos Estados Unidos e os programas de assistência judiciária no Brasil, como o SAJ da PUC Minas. Ambas compartilham o compromisso com a formação crítica, ética e socialmente engajada, ainda que se constituam a partir de realidades

institucionais distintas. Essas práticas representam caminhos efetivos de articulação entre teoria e prática, proporcionando aos discentes não apenas o domínio técnico do Direito, mas também a compreensão de seu papel transformador na sociedade. A seguir, analisam-se as características e contribuições desses dois modelos à luz da literatura acadêmica recente.

Law Clinics nos Estados Unidos: As *clinical legal education* (CLE) nos EUA consolidaram-se como um modelo pedagógico essencial ao integrar ensino, pesquisa e extensão jurídica. Pesquisas demonstram que os estudantes envolvidos em clínicas desenvolvem maior consciência da responsabilidade profissional, habilidades práticas e valores éticos críticos — dimensões que vão além da formação meramente teórica (Thanaraj, 2016). Além disso, estudos como os de Kuehn (2025) indicam que essas experiências clínicas e externships melhoram significativamente a empregabilidade dos graduados em Direito, sendo valorizadas pelos empregadores como competências cruciais na formação jurídica.

SAJ – PUC Minas: No contexto brasileiro, o Serviço de Assistência Judiciária (SAJ) da PUC Minas representa uma importante adaptação dos princípios das clínicas jurídicas aos desafios sociais do país. Documentos oficiais da universidade destacam que, a partir do sétimo período, estudantes oferecem atendimentos jurídicos reais à população carente — em parceria com CRAS, ONGs e órgãos oficiais — supervisionados por professores, em áreas como mediação pré-processual, cível, familiar e criminal (PUC Minas, 2025; PUC News, 2025). Isso articula formação técnica e compromisso ético com justiça social, promovendo uma aprendizagem prática, transformadora e autônoma, alinhada aos princípios de educação jurídica crítica e cidadã.

Com base nas evidências apresentadas, é possível afirmar que a educação jurídica popular e o autodidatismo crítico vêm se consolidando como caminhos legítimos e eficazes de formação jurídica emancipatória no Brasil. Tais práticas rompem com a rigidez do ensino jurídico tradicional ao criarem espaços pedagógicos alternativos, fundamentados na dialogicidade, na vivência comunitária e na prática transformadora. Um exemplo emblemático é o curso “Juristas Leigos”, promovido desde 1992 pela Articulação dos Agentes de Saúde e Movimentos Sociais da Bahia (AATR), que oferece formação jurídica para lideranças populares, deselitizando o saber jurídico e formando sujeitos politicamente ativos (AATR, 2023). Em consonância, o Programa de Formação em Assessoria Jurídica Popular da Terra de Direitos articula saberes técnicos e experiências populares em defesa de territórios indígenas, quilombolas e camponeses, promovendo um modelo de formação comprometido com os direitos humanos e com a justiça social (Pivotto, Ribeiro, 2023). Outra experiência marcante é o Projeto Estação de Direitos, desenvolvido pela Faculdade Mater Christi, que, inspirado na pedagogia freiriana,

transforma a assessoria jurídica em instrumento de educação cidadã crítica (Fernandes; Santos, 2006). Da mesma forma, as Clínicas Jurídicas Universitárias têm se mostrado espaços fecundos para o desenvolvimento de competências jurídicas autênticas, pois aproximam estudantes — inclusive aqueles em trajetórias autodidatas — de demandas reais e coletivas, fortalecendo sua autonomia ética e política (Gil, 2023). Por fim, a pesquisa de Almeida e Mota (2023) evidencia o crescimento de projetos acadêmicos e comunitários voltados à educação jurídica popular no Brasil, consolidando uma base teórica robusta para essas práticas e reforçando o valor do autodidatismo ancorado em contextos sociais concretos. Todas essas experiências apontam para uma ruptura com o epistemicídio jurídico tradicional, promovendo uma nova gramática de formação, mais inclusiva, crítica e popular.

Em termos metodológicos, essas experiências compartilham algumas características fundamentais: horizontalidade no ensino, vínculo com a realidade social, respeito à pluralidade epistemológica, uso de metodologias ativas e abertura à escuta. Tais elementos contrastam com o ensino jurídico tradicional, centrado na autoridade docente, na lógica do livro-texto e na reprodução de decisões judiciais descontextualizadas. Mais do que isso, revelam que o autodidatismo jurídico só se realiza de forma crítica e transformadora quando situado em processos coletivos de produção de conhecimento.

A análise também demonstrou que experiências de educação comunitária, especialmente aquelas voltadas a grupos em situação de vulnerabilidade, representam não apenas alternativas ao ensino formal, mas verdadeiras formas de resistência ao epistemicídio jurídico. Projetos de extensão em Direito realizados no estado do Maranhão, como as oficinas sobre certificação de comunidades quilombolas promovidos pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de São Raimundo das Mangabeiras (FACSUR), evidenciam como práticas jurídicas podem ser construídas com base nos saberes ancestrais e nas necessidades territoriais dos povos tradicionais. Nessas ações, estudantes e docentes atuam junto a comunidades como Central do Maranhão e Palmeirândia, promovendo formações jurídicas que não dependem da chancela universitária tradicional, mas que são ancoradas no rigor conceitual, na escuta ativa e na valorização da pluralidade epistemológica (FACSUR, 2023). Essa atuação extensionista articula-se diretamente com a proposta de um Direito insurgente, construído nas margens da institucionalidade jurídica e com base na realidade dos sujeitos de direito. Ao recusar o formalismo excludente que marca grande parte da educação jurídica, essas práticas reafirmam a potência das pedagogias populares na formação de sujeitos jurídicos comprometidos com seus territórios e comunidades.

Outro exemplo é o projeto Direito Achado na Rua, vinculado à Universidade de Brasília, que promove, desde os anos 1980, uma proposta de ensino jurídico enraizada na luta por direitos. Embora formalmente vinculado à academia, o projeto tem contribuído para a formação de milhares de sujeitos jurídicos que se reconhecem nos saberes das ruas, das favelas, dos terreiros e dos movimentos sociais. Em suas oficinas e publicações, o projeto oferece um modelo híbrido de formação, no qual o autodidatismo encontra mediação crítica, afetiva e política (Oliveira, 2015). Como destaca José Geraldo de Sousa Júnior (2008, 2015), o conhecimento jurídico não pertence exclusivamente ao Estado ou à universidade: ele é também patrimônio dos povos em luta.

Por fim, os dados analisados sugerem que o sucesso de experiências autodidatas em Direito está condicionado, em grande medida, ao acesso a redes de apoio, a ambientes de aprendizagem dialógicos e a repertórios epistêmicos críticos. Quando o autodidatismo se reduz a um esforço isolado, ancorado em materiais convencionais ou em plataformas voltadas ao consumo de conteúdo superficial — como cursinhos digitais voltados a concursos —, há forte tendência à reprodução do ensino conservador. Por outro lado, quando o autodidatismo é vivido como parte de um processo coletivo de formação cidadã e jurídica, ele se torna ferramenta de emancipação e não de reprodução.

Essa constatação reforça a tese central deste estudo: o autodidatismo, por si só, não garante a formação crítica no campo do Direito. Ele precisa ser intencionalmente politizado, inserido em projetos pedagógicos situados, comprometido com o enfrentamento das desigualdades e com a construção de saberes coletivos. A mediação docente — mesmo que não institucionalizada — segue sendo necessária, assim como o reconhecimento de que toda produção de conhecimento é situada, relacional e atravessada por disputas de poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido neste estudo permitiu uma reflexão profunda sobre os limites, potencialidades e contradições do ensino autodidata no campo jurídico. A partir da hipótese inicial — de que o autodidatismo, quando não orientado por uma pedagogia crítica, pode reforçar desigualdades e práticas despolitizadas de formação —, verificou-se que essa forma de aprendizagem, embora cada vez mais acessível e disseminada, está longe de ser uma solução universal para os problemas estruturais da educação jurídica no Brasil.

As discussões demonstraram que o autodidatismo em Direito é um fenômeno multifacetado. Ele pode representar tanto uma resposta à precariedade das instituições formais

quanto uma estratégia de aprofundamento intelectual e engajamento político. Contudo, para que seja efetivamente emancipador, ele precisa ser compreendido e praticado não como isolamento, mas como inserção em redes comunitárias de aprendizado, práticas coletivas de saber e projetos formativos politicamente situados.

Reforçou-se ao longo do texto que o autodidatismo não é, e não pode ser, confundido com a simples autonomia técnica. A formação jurídica exige, além do domínio normativo, uma base crítica, contextual e ética que dificilmente se alcança sem mediação. Paulo Freire (1996) já nos advertia: autonomia não se realiza na solidão. A aprendizagem jurídica, mesmo em sua forma autodidata, precisa ser dialógica, questionadora e vinculada à realidade dos sujeitos.

A análise das experiências alternativas — como cursinhos populares, clínicas jurídicas, educação comunitária e práticas descoloniais — evidenciou que é possível articular o autodidatismo com pedagogias críticas e coletivas. Essas experiências mostram que o saber jurídico pode ser construído fora da sala de aula tradicional, desde que com intencionalidade formativa, vínculos afetivos e engajamento social.

Ademais, o estudo demonstrou que o formalismo jurídico e o colonialismo epistemológico constituem os principais entraves à formação crítica, tanto no ensino formal quanto no autodidata. Ao reproduzir lógicas eurocêntricas, tecnicistas e excludentes, o ensino jurídico tradicional invisibiliza saberes populares, práticas jurídicas comunitárias e epistemologias subalternizadas. Nesse contexto, o autodidatismo, se não for politicamente orientado, corre o risco de apenas reiterar essas exclusões, ao invés de superá-las.

A crítica ao formalismo e ao epistemicídio revelou que a formação jurídica não se realiza apenas por meio do acúmulo de informações, mas pela capacidade de problematizar o mundo, de intervir na realidade e de se reconhecer como sujeito histórico. A verdadeira autonomia intelectual — aquela que se deseja formar — é, portanto, fruto de mediações críticas, de vínculos afetivos, de confrontos epistemológicos e de práticas transformadoras.

Além disso, destacou-se o papel estratégico do professor como agente de mediação, facilitador da aprendizagem crítica e articulador entre saberes técnicos e experiências vividas. A docência jurídica, para ser emancipadora, precisa assumir uma função contra-hegemônica, que vá além da reprodução normativa e atue na formação de sujeitos éticos, críticos e comprometidos com a justiça social. Mesmo nos percursos autodidatas, a figura do educador permanece simbólica: ela aparece nas mediações comunitárias, nos materiais críticos produzidos coletivamente e nos espaços de escuta que desafiam o estudante a pensar para além de si.

Diante disso, conclui-se que o autodidatismo pode, sim, ser incorporado como estratégia pedagógica legítima na formação jurídica, desde que contextualizado em práticas que não ignorem as mediações sociais, as disputas epistêmicas e os compromissos éticos do campo jurídico. Ele não deve substituir o ensino formal, mas tensioná-lo, ampliá-lo e desafiá-lo, contribuindo para a construção de uma educação jurídica verdadeiramente democrática.

Retomando os objetivos iniciais desta pesquisa — identificar os limites do ensino autodidata, refletir sobre suas possibilidades transformadoras e analisar as condições de articulação com uma pedagogia crítica —, é possível afirmar que eles foram alcançados de forma consistente. O estudo contribui, assim, para o debate sobre a necessária renovação da educação jurídica no Brasil e para a valorização de práticas formativas que respeitem a diversidade dos sujeitos, a pluralidade dos saberes e a complexidade do Direito como fenômeno histórico e político.

Para além das constatações acadêmicas, esta pesquisa propõe um chamado ético e político: repensar o ensino do Direito é também repensar as formas de produzir, circular e validar o conhecimento jurídico. O autodidatismo, nesse sentido, deixa de ser apenas uma alternativa técnica e se torna uma estratégia de resistência e reinvenção pedagógica. Para que isso se concretize, é preciso continuar promovendo práticas educativas comprometidas com a escuta, com o diálogo e com a justiça social — dentro e fora das universidades.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Almeida de; BIERMANN, Luís Sales. Desafios do ensino jurídico no Brasil no século XXI: metodologia tradicional versus metodologia participativa. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 35–52, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/7824>. Acesso em: 6 set. 2025.

ARALDI, Inês Staub; SANTOS, Adelcio Machado dos. Avanços da autodidaxia no sistema educacional do Brasil. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 5, e29211527699, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i5.27699>. Acesso em: 3 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS (AATR). **Educação Jurídica Popular**. Salvador: AATR, 2023. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/ejp>. Acesso em: 9 set. 2025.

CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos. **Os desafios da avaliação da aprendizagem nos cursos de Direito**. 2019. 231 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5478/1/Os%20desafios%20da%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20da%20aprendizagem%20nos%20cursos%20de%20direito.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

DIENER, Kareenn Cristina Zanela. **Autodidatas, reconhecimento e autorreconhecimento: da imaginação à capacidade de realizações**. 2015. 169 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Planalto Catarinense, Lages, 2015. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042867.pdf>, Acesso em: 4 set. 2025.

FACKLER, Michael. Pluralismo jurídico y el Estado Plurinacional de Bolivia: la “etnización” de la jurisdicción indígena en el ejemplo de los guaraní. **Cuadernos de Antropología**, San José (Costa Rica), v. 30, n. 2, p. 1–25, jul./dez. 2020.

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (FACSUR). Curso de Direito da Facsur realiza extensão sobre certificação de comunidades quilombolas em Palmeirândia e Central do Maranhão. **Facsur**, 2023. Disponível em: <https://facsur.com.br/curso-de-direito-da-facsur-realiza-extensao-sobre-certificacao-de-comunidades-quilombolas-em-palmeirandia-e-central-do-maranhao/>. Acesso em: 7 set. 2025.

FARINA, Ione; BENVENUTI, Dilva Bertoldi. **Formação continuada de professores: perspectiva humana e emancipatória**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2024. 152 p. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2024/03/Formacao-continuada-de-professores-1.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FILIPAK, Sirley Terezinha; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes; LÜBIS, Rachel; GAMBULOS, Ana Lêcia Marcolis. **Direito, ensino e metodologias ativas: (re)pensando o**

ensino jurídico tradicional no Brasil. **Revista de Educação e Humanidades**, v. 2, n. 2, p. 257–270, 2023.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. COLONIALISMO E TEORIA GERAL DO DIREITO: DIÁLOGOS COM A HISTÓRIA DO BRASIL A PARTIR DA VIDA NEGADA. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6980>. Acesso em: 9 set. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior: presencial, a distância e híbrido**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GIL, Suelen Tavares. Brazilian legal clinics work to promote effective access to justice. **UCL Student Pro Bono Committee Blog**, London, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://reflect.ucl.ac.uk/access-to-justice/2023/12/08/brazilian-law-clinics-work-to-promote-effective-access-to-justice>. Acesso em: 6 set. 2025.

HOOKS, bell. **Teaching to Transgress: Education as the Practice of Freedom**. New York; London: Routledge, 1994.

KUEHN, Robert R. The employment benefits of law clinics and externships. **Clinical Legal Education Association Newsletter**, St. Louis, v. 33, Winter 2024/2025. Washington University in St. Louis Legal Studies Research Paper No., 5 jan. 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5081130. Acesso em: 6 set. 2025.

LAUXEN, Sirlei de Lourdes; FRANCO, Maria Estela Dal Pai; GIANEZINI, Kelly. Os desafios da prática pedagógica jurídica e as perspectivas dos docentes em universidades comunitárias. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, v. 12, n. 28, p. 303–318, 2019.

OLIVEIRA, Assis da Costa. O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática, de José Geraldo de Sousa Júnior. **Revista Insurgência**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 562-567, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18943>. Acesso em: 7 set. 2025.

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de; NOGUEIRA, Jailson Alves. Contribuições da pedagogia de Paulo Freire para a educação jurídica. **Justiça do Direito**, v. 37, n. 3, p. 91–116, set./dez. 2023. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/15364/114117778>. Acesso em: 4 set. 2025.

PIVOTTO, Luciana Cetrin Furquim; RIBEIRO, Daisy Carolina Tavares. **Programa Terra de Direitos de Formação em Assessoria Jurídica Popular para advogadas e advogados de movimentos sociais (Livro Jurídico) – artigos das assessorias jurídicas quilombola e indígena da 17ª turma**. Curitiba: Terra de Direitos, 2023. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Publicacao-programa-de-formacao.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

PUC MINAS. **SAJ – Serviço de Assistência Judiciária**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2025. Disponível em: <https://www.pucminas.br/campus/lourdes/Paginas/SAJ-Servico-de-Assistencia-Judiciaria.aspx>. Acesso em: 8 set. 2025.

PUC NEWS. **PUC Minas Lourdes oferece atendimento jurídico gratuito à comunidade com o projeto SAJ na Praça**. 3 abr. 2025. Disponível em: <https://pucnews.org/puc-minas-lourdes-oferece-atendimento-juridico-gratuito-a-comunidade-com-o-projeto-saj-na-praca/>. Acesso em: 9 set. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar o saber, reinventar o poder**. Montevideu: Trilce Editorial, 2010.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Direito como liberdade: **O Direito Achado na Rua**: Experiências populares emancipatórias de criação do direito. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org.). **O Direito Achado na Rua**: Concepção e Prática. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

SOUZA, Claudete de; ANDRÉ, Claudio Fernando. Redefinindo a sala de aula: desafios e oportunidades para a docência jurídica na era digital. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 6, p. 153–

178, 2021. Disponível em:
<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/3127/1519/7831>.
Acesso em: 4 set. 2025.

THANARAJ, Ann. Understanding how a law clinic can contribute towards students' development of professional responsibility. **International Journal of Clinical Legal Education**, Newcastle upon Tyne, v. 23, n. 4, p. 89–111, 2016. Disponível em: <https://www.northumbriajournals.co.uk/index.php/ijcle/article/view/521>. Acesso em: 9 set. 2025.

TIROLI, Luiz Gustavo; SANTOS, Adriana Regina de Jesus. Ensino jurídico emancipatório: a pedagogia da libertação em Paulo Freire e a superação do bancarismo dogmático tradicional dos cursos jurídicos. **Inter-Ação**, Goiânia, v. 46, ed. especial, p. 1147–1163, set. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/download/67735/37259/327187>. Acesso em: 9 set. 2025.

VIEIRA, Alexa Júlia Lima. **Os desafios da profissão docente vivenciados por professores/as com diferentes tempos de carreira**. 2019. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/15249/1/AJLV29052019.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.